



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 402/2021. Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife a “Semana de Conscientização sobre a Síndrome de Rett”.; **pela Aprovação com Emenda Supressiva da Relatoria.**

RELATOR: Vereador **Rinaldo Júnior**

I - RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu para análise e emissão de parecer o **Projeto de Lei Ordinário nº 402/2021**, de autoria do vereador Waldomiro Amorim, nos termos do **art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife**. O vereador **Rinaldo Júnior** foi designado como relator.

O projeto de lei em análise visa instituir no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife a “Semana de Conscientização sobre a Síndrome de Rett”.

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, o vereador esclarece que:

“A Síndrome de Rett, descrita pela primeira vez pelo Médico Pediatra Andreas Rett, austriaco, em 1966, é uma enfermidade





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

neurológica grave e incapacitante, causada por mutações no cromossomo “X”, que atinge cerca de 1:12.000 a 1:22.000 meninas nascidas vivas.

Os primeiros sinais da doença surgem já entre 6 a 8 meses de idade, com estagnação do desenvolvimento, desaceleração do crescimento do perímetro cefálico, desinteresse pelas atividades infantis e hipotonia. Entre os 12 e 36 meses de idade, observa-se rápida regressão do desenvolvimento, comportamento autista, perda de habilidades manuais e de fala, crises epiléticas, entre outros. Entre os 2 e 10 anos, acentuam-se o retardo mental e a deficiência motora, assim como há degeneração espinocerebelar, ataxia, apraxia, perda de peso, escoliose e comportamento autoagressivo. Após os 10 anos, verificam-se síndrome neurológicas periféricas, piora das escolioses e atrofia muscular. Nesse contexto, entende-se que esta é, sob qualquer ponto de vista, uma enfermidade muito cruel.”

O Projeto de Lei Ordinária foi apresentado em reunião plenária remota em 22.11.2021, em regime **ORDINÁRIO** (*art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR*) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo de emendas iniciou em 07/02/2022 e encerrou em 21.02.2022. Nesse interlúdio, a propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, “a” do RICMR*).

É o que importa relatar.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

II – VOTO

Inicialmente, quanto à iniciativa, entende-se que o projeto de lei é hígido uma vez que se encontra dentro das prerrogativas dos vereadores, tendo em vista que cabe a qualquer membro da Câmara Municipal do Recife a iniciativa das leis ordinárias, conforme dispõe o caput do art. 26 da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR).

Outrossim, quanto à legalidade, a competência do Município para legislar sobre a matéria, encontra-se consubstanciada no art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), cumulado com o art. 30, inciso I da Carta Magna.

Entretanto, no intuito de adequar a Proposição aos seus propósitos, tornando-a apta aos ditames constitucionais e, visando conferir mais eficácia e efetividade a matéria proposta, com fundamento no Inciso III, do art. 104 do RICMR, propõe a seguinte Emenda Supressiva nº. 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 402/2021:

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2022 AO PLO 402/2021

Ementa: SUPRIME A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º do PLO 402/2021.

Art. 1º - Altere-se a redação do PLO 402/2021, suprimindo os artigos 2º e 3º, renumerando os demais artigos.

Sabe-se que, em diversas situações, o Poder Legislativo detém competência para iniciar processo legislativo. Todavia, por imposição constitucional, tal atribuição não é ilimitada, sendo vedada a iniciativa parlamentar para dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública.

Nesse sentido, faz-se necessário a supressão do artigo 3º, assim dispõe o art. 54, VI, “a”, da Lei Orgânica Municipal:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

“Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor mediante decreto sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos”. (grifo nosso)

Neste sentido, com a leitura conjunta dos dispositivos supracitados, opino pela **APROVAÇÃO**, com a redação dada pela **Emenda Supressiva da Relatoria**, do **Projeto de Lei Ordinária nº 402/2021**, de autoria do vereador Waldomiro Amorim.

Recife, 07 de março de 2022

RINALDO JUNIOR

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **APROVAÇÃO**, com a redação dada pelas **Emenda Supressiva da Relatoria**, do Projeto de Lei Ordinária nº 402/2021, de autoria do vereador Waldomiro Amorim.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

FELIPE FRANCISMAR

Presidente

ANDREZA ROMERO

Vice-Presidente

RINALDO JUNIOR

Relator

RENATO ANTUNES

Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR

Membro Efetivo

FRED FERREIRA

Membro Suplente

FABIANO FERRAZ

Membro Suplente

ADERALDO PINTO

Membro Suplente

